Cognitio Juris
ISSN 2236-3009

PIRATARIA DIGITAL: A PONDERAÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À CULTURA E À EDUCAÇÃO

DIGITAL PIRACY: THE BALANCING BETWEEN COPYRIGHT PROTECTION AND THE FUNDAMENTAL RIGHTS TO CULTURE AND EDUCATION

Artigo submetido em 25 de novembro de 2026
Artigo aprovado em 26 de novembro de 2026
Artigo publicado em 26 de novembro de 2026

Cognitio Juris
Volume 16 – Número 59 – 2026
ISSN 2236-3009

.

Autor:
Miriam Castelo Branco Alencar da Silva
Rafaela Ferreira de Oliveira
Carolina Zemuner dos Santos

.

Resumo: O presente artigo analisa em que medida a tutela penal do art. 184 do Código Penal alcança o acesso e a reprodução de livros disponibilizados irregularmente na internet,

quando praticados sem intuito de lucro, à luz dos limites legais da proteção autoral e dos direitos fundamentais de acesso à cultura e à educação. Parte-se da hipótese de que a conduta do leitor que realiza o download para uso pessoal, sem intuito de lucro, não deve ensejar responsabilização penal, sem afastar a responsabilização civil. A pesquisa é qualitativa e bibliográfica, com análise da legislação, da doutrina penal, civil e constitucional e de artigos científicos. Indica-se que os §§ 1º a 3º do art. 184 exigem intuito de lucro e, por isso, não alcançam o leitor; que o caput, embora dispense essa finalidade, pode, em tese, abranger a conduta; bem como que a tipicidade material, a natureza privada da ação penal, a dificuldade de repressão na internet e a ponderação entre os direitos em colisão recomendam cautela na intervenção penal. Conclui-se que o leitor sem finalidade lucrativa, em regra, não deve ser alvo da tutela penal, devendo permanecer a resposta civil prevista em lei.

Palavras-chaves: direitos autorais; art. 184; cultura; educação.

Abstract: This article analyzes the extent to which the criminal protection provided by Article 184 of the Penal Code applies to the accessing and reproduction of books made available irregularly on the internet when carried out without a profit motive in light of the legal limits of copyright protection and the fundamental rights of access to culture and education. It proceeds from the hypothesis that the conduct of a reader who downloads material for personal use, without a profit motive, should not trigger criminal liability, though civil liability may still apply. This is a qualitative, bibliographic study, involving an analysis of legislation, legal doctrine (in the fields of criminal, civil, and constitutional law), and academic articles. It is noted that paragraphs 1 through 3 of Article 184 require a profit motive and, therefore, do not apply to the reader; while the caput of the article which does not specify such a purpose could, in theory, encompass this conduct. Furthermore, factors such as material typicality, the private nature of the criminal prosecution, the difficulty of enforcement on the internet, and the need to balance conflicting rights all suggest that caution should be exercised regarding criminal intervention. The study concludes that a reader acting without a profit

motive should not, as a general rule, be subject to criminal sanctions; rather, the civil remedies provided for by law should remain the appropriate response.

Keywords: copyright; art. 184; culture; education.

1 INTRODUÇÃO

A proteção aos direitos autorais no ordenamento jurídico brasileiro encontra fundamento no art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras. Na esfera infraconstitucional, essa tutela é disciplinada pela Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/1998) e no âmbito penal, pelo art. 184 do Código Penal, que tipifica a violação dos direitos autorais e, juntamente com a lei 9.610, constitui o objeto central deste estudo.

Com o surgimento da internet, o que anteriormente era físico passou a ser disponibilizado por meio de arquivos digitais que podem ser facilmente compartilhados. De acordo com Tarcísio Teixeira e André Kasemirski (2026, p. 400), os direitos autorais tornaram-se significativamente mais suscetíveis de violação por meios eletrônicos, sobretudo mediante a pulverização e disseminação de arquivos digitais na rede. Nesse sentido, Manoel J. Pereira dos Santos (2020, p. 101) destaca que a facilidade de circulação das criações intelectuais no ambiente digital, aliada à multiplicação dos infratores, configura um desafio às medidas de combate às violações autorais, uma vez que as medidas repressivas direcionadas individualmente aos responsáveis se mostram insuficientes diante da própria natureza da internet. Tais características dificultam a prevenção e a repressão das violações de direitos autorais, bem como levantam questionamentos acerca da efetividade das normas vigentes que visam proteger a propriedade intelectual.

No Brasil, a pirataria digital passou de algo que era praticado excepcionalmente e tornou-se uma conduta facilmente praticada no dia a dia. Segundo levantamentos realizados pela Associação Brasileira de Defesa dos Direitos Autorais e Reprográficos (ABDR),

divulgados pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), de janeiro a setembro de 2026 foram identificados 116.595 links irregulares de obras literárias na internet. Diante dos altos valores, alguns cidadãos recorrem a produtos e mídias piratas pelos preços mais acessíveis em comparação ao mercado formal, e outros porque as obras estão indisponíveis nos mercados regulados (FILHO, 2024, p. 19 apud GUIMARÃES; DISCONZI, 2024, p. 7). Nesse contexto, surge um conflito entre a proteção dos direitos autorais e a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à educação e à cultura, assegurados pela Magna Carta.

A hipótese deste estudo é que a conduta de quem realiza o download de livros disponibilizados de maneira irregular na internet, para uso pessoal e sem intuito de lucro, não deve ensejar responsabilização penal, considerando os limites da intervenção penal e os direitos fundamentais de acesso à cultura e à educação, sem afastar a possibilidade de responsabilização na esfera civil.

Para melhor análise, a metodologia adotada é qualitativa e bibliográfica, se limitando à análise das normas brasileiras, da doutrina penal, civil e constitucional e de artigos publicados. Durante a elaboração deste artigo, as autoras utilizaram Inteligência Artificial para revisão gramatical e melhoria da clareza textual. Todo o conteúdo gerado ou sugerido foi revisado, adaptado e validado pelas autoras, que assumem total responsabilidade pela veracidade, originalidade e integridade do trabalho. Nenhuma ferramenta de IA figura como co-autora.

Diante do exposto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar o alcance da tutela penal do art. 184 do Código Penal sobre o acesso e o download de livros sem intuito de lucro. Como objetivos específicos, busca-se examinar o fenômeno da pirataria digital de obras literárias; analisar a proteção legal dos direitos autorais e sua ponderação ante os direitos fundamentais de acesso à educação e à cultura; e verificar a tipicidade penal da conduta à luz da estrutura do art. 184 do Código Penal. Com base nesses objetivos, busca-se responder a seguinte pergunta: em que medida a tutela penal dos direitos autorais, prevista

no artigo 184 do Código Penal brasileiro, e a Lei de Direitos Autorais alcança as condutas de acesso e reprodução de livros disponibilizados irregularmente na internet, quando praticadas sem finalidade lucrativa, considerando os limites legais da proteção autoral e os direitos fundamentais de acesso à cultura e à educação, assegurados pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1940, art. 184; BRASIL, 1998, arts. 29 e 46; BRASIL, 1988, arts. 5º, XXVII, 205 e 215)?

2 A PIRATARIA DIGITAL

2.1 Condutas na rede: acesso e download

Trazendo um conceito inicial, download consiste em baixar um arquivo da internet para uso ou armazenamento pessoal e posterior compartilhamento com terceiros. Com base nisso, sabe-se que as obras e os conteúdos didáticos, ao serem inseridos nesse meio virtual, que é a internet, passam a atingir, não só a um grupo específico de pessoas, mas o público em geral que pesquisar sobre o tema encontrará tudo que é de conteúdo sobre o tema.

José de Oliveira Ascensão, em seu artigo “O direito de autor no ciberespaço”, aborda como as novas tecnologias modificaram as formas de reprodução e circulação das obras intelectuais.

Se uma obra é transmitida digitalmente, entre terminais privados, temos um mero uso privado: nunca chega a suscitar-se a problemática da utilização pública. Ora, o direito de autor consiste essencialmente num exclusivo de utilização pública da obra. O uso privado escapa-lhe, salvo as excepções que a lei preveja e que não nos interessam aqui. A questão surge realmente em caso de utilização pública: ou seja, quando uma obra é colocada em rede, de tal maneira que a ela pode aceder um número indeterminado de pessoas. A experiência, hoje generalizada, do acesso à Internet dispensa-nos de especificar mais as condições em que isso pode acontecer. O grande problema técnico-jurídico neste domínio foi o de determinar como se realiza a protecção da obra que é deste modo tornada acessível. (ASCENÇÃO, 1999, p. 22-23).

A prática privada da pirataria digital não seria o grande problema em questão, mas sim sua utilidade pública, o compartilhamento a terceiros de uma obra particular de acesso privado. Questiona-se, assim, quais são as condições para garantir a proteção de obras que, antes eram de domínio exclusivo, diante do acesso público.

3 DIREITOS AUTORAIS VS. ACESSO À CULTURA E À EDUCAÇÃO

3.1 Proteção legal do autor e o ilícito civil

A Lei 9.6190/1998 que versa sobre o direito autoral, o art. 11 traz o conceito de que autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Os direitos autorais e o interesse público entram em conflito no momento em que as garantias do autor são protegidas pelo esforço criativo e investimento realizado. Assim como Santos apontou em seu livro Direito Autoral, 2020, em seu capítulo 9 que trata sobre "Direito de Autor, Direito de Informação e Internet", no tópico 9.2 traz sobre "O Direito de Autor e o Interesse Público" o compromisso estabelecido entre os dois lados, o interesse coletivo e o interesse privado:

[...] "O compromisso era o estabelecimento de um equilíbrio entre, de um lado, o interesse da coletividade pela difusão e pelo progresso do conhecimento e, de outro lado, o interesse privado pela proteção de esforço criativo e do investimento realizado pelo autor". (SANTOS, 2020, p. 91).

Dessa forma, conclui-se que a predominância dos conteúdos pirateados e suas finalidades estão relacionadas ao acesso à cultura e à educação, garantias constitucionais que entram em conflito com a proteção dos direitos autorais dos escritores originários.

Já a Lei 9.610/1998, que versa sobre os direitos autorais, estabelece, em seu art. 29, a necessidade de prévia autorização expressa do autor para a utilização de sua obra em qualquer modalidade.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por

quaisquer modalidades, tais como:

I – a reprodução parcial ou integral;

II – a edição;

III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV – a tradução para qualquer idioma;

V – a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI – a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII – a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX – a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X – quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. (BRASIL, 1998)

Assim, conclui-se pela necessidade da autorização do autor independentemente da modalidade da obra a ser reproduzida por terceiros. O art. 46 da mesma Lei de proteção aos direitos autorais, Lei nº 9.610/1998, tem-se o oposto, apresentando algumas modalidades de utilização de obras literárias que não serão consideradas violações aos direitos autorais, sendo elas:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I – a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer

natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV – o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou

administrativa;

VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. (BRASIL, 1998)

A Lei já traz os requisitos para a reprodução de qualquer obra que seja desde que a obra não prejudique a exploração normal da obra reproduzida e não cause prejuízo aos proprietários originários. Caso haja uma violação, a mesma lei traz as formas de utilização das obras originárias e prevê formas de proteção ao autor, especificamente no âmbito civil, as sanções civis cabíveis à violação do Direito Autoral estão previstas na Lei 9.610/1998, no título VII (Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais), capítulo II (Das Sanções Civis), abrangendo os arts. 102 a 110.

Desse modo, a lei dos direitos autorais busca preservar não apenas os direitos patrimoniais e morais do autor, mas também busca a discussão da relação entre a tutela dos direitos autorais, o acesso à cultura e à educação e a realidade social do consumo digital. Assim, no ambiente digital, tais dispositivos da Lei 9.610/1998 não apenas asseguram a preservação dos direitos patrimoniais e morais de autores, mas também contribuem para o enfrentamento das práticas que comprometem a exploração legítima de suas obras.

3.2 Colisão com os direitos à educação e à cultura

O art. 6° da Magna Carta brasileira traz o direito à educação como direito social, posteriormente, o art. 205 assegura a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, estabelecendo que “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

No que tange ao direito à cultura, este encontra fundamento no art. 215 da Constituição Federal, o qual dispõe que o "Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (BRASIL, 1988).

Para Souza (2023, p. 6-7), ao tratar do direito à cultura, a Constituição Federal destaca a relevância do respeito aos modos de criações artísticos, científicos e tecnológicos juntamente dos espaços de construções com seu valor imaterial como a memória e identidade daquele espaço, entendendo-se, assim, a capacidade de salvaguarda dos patrimônios históricos e todo o seu simbolismo cultural.

Em que pese os direitos de acesso à cultura e à educação não estarem previstos no rol do art. 5° da Constituição Federal, ambos são considerados direitos fundamentais, conforme leciona Marmelstein:

[…] direitos sociais são, à luz do direito positivo-constitucional brasileiro, verdadeiros direitos fundamentais, tanto em sentido formal (pois estão na Constituição e têm status de norma constitucional) quanto em sentido material (pois são valores intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana). (MARMELSTEIN, 2019, p. 195).

No contexto da pirataria, surge um possível conflito entre a proteção dos direitos autorais e os direitos fundamentais de acesso à cultura e à educação. Acerca do assunto, Santos entende:

Na verdade, estabelecendo-se a ponderação dos valores constitucionais contrapostos, por exemplo, de um lado, o direito à informação e à cultura e a liberdade de expressão e, de outro, o direito do criador à exploração de sua obra, deve-se aplicar o chamado princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, em virtude do qual se exige um critério de moderação na prevalência de um direito sobre outro quando ambos são igualmente garantidos, uma vez que a preponderância de um direito não pode significar o desaparecimento do outro.

(SANTOS, 2020, p. 48).

O autor também defende que “a exclusividade reconhecida ao autor não deve impedir o exercício de outros direitos fundamentais, em especial o direito de acesso à informação e à cultura”, entendendo, porém, que o acesso a obras protegidas não pode significar acesso livre de contraprestação em todas as situações (SANTOS, 2020, p.48). Traz, ainda, a seguinte perspectiva:

Na verdade, essa discussão ignora a essência do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade: quando ocorre o que a doutrina denomina “colisão de direitos”, deve-se aplicar o método da “ponderação de bens, interesses, princípios e valores”, sem que um exclua o outro. (SANTOS, 2020, p. 48)

Acerca do assunto, Marmelstein (2019, p. 391) explica que a ponderação é uma técnica utilizada para solucionar conflitos entre normas que envolvem valores ou interesses distintos, especialmente quando os métodos tradicionais de interpretação não são suficientes para resolver a questão. O autor também destaca que, apesar de sua importância, a ponderação não é uma técnica perfeita, uma vez que não oferece respostas totalmente seguras e objetivas para os casos difíceis que envolvem direitos fundamentais. Apesar disso, se for utilizada de maneira correta e com argumentação ética, representa um importante instrumento para a interpretação desses direitos, “pois ela fornece e desenvolve algumas ferramentas para aguçar nosso sentimento de justiça e nosso bom senso, como a busca pelo dever de prudência, de equilíbrio e de proporcionalidade, sempre nos forçando a seguir os valores constitucionais.”

Diante do exposto, observa-se que a tutela penal dos direitos autorais deve ser interpretada de acordo com os demais direitos fundamentais envolvidos, levando em consideração que a proteção garantida ao titular da obra não afasta a necessidade de assegurar o acesso à cultura e à educação. Dessa maneira, para verificar a possibilidade de

responsabilização penal pelo consumo de obras protegidas pelos direitos autorais, disponibilizadas sem autorização do autor no ambiente digital, é necessário examinar as condutas descritas no art. 184 do Código Penal, a exigência de intuito de lucro e as hipóteses em que a própria legislação afasta a incidência de determinadas disposições do tipo penal.

4 TIPICIDADE PENAL DAS CONDUTAS SEM FIM LUCRATIVO

4.1 O art. 184 do CP e a cópia privada

As condutas analisadas neste trabalho são o acesso e a reprodução de livros disponibilizados irregularmente na internet, praticados por quem realiza o download para ler, sem intuito de lucro. Trata-se, portanto, do leitor, e não de quem comercializa as obras. Para descobrir se o referido artigo alcança o leitor, é preciso analisar o caput e os parágrafos do art. 184 do Código Penal brasileiro, o qual foi incluído pelo legislador visando efetivar a proteção dos direitos autorais.

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 1° Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§2° Na mesma pena do §1° incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§3° Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§4° O disposto nos §§ 1°, 2° e 3° não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) (BRASIL, 1940).

No que se refere aos tipos de ações penais, o art. 186 do Código Penal (BRASIL, 1940) estabelece que nos crimes previstos no caput do art. 184, a ação se procederá mediante queixa (inciso I), será pública incondicionada nos crimes previstos nos §§ 1° e 2° (inciso II) e pública condicionada à representação na hipótese do §3° (inciso IV).

O caput pune a violação de direitos de autor e dos que lhe são conexos com detenção de 3

meses a 1 ano, ou multa. Para Nucci (2026, p. 688), não há exigência de intuito de lucro na prática da conduta ora analisada, necessitando apenas do dolo. O autor entende como "violação" a ofensa ou transgressão ao direito de autor à sua produção intelectual. Nucci observa, ainda, que o caput é uma norma penal em branco, ou seja, ela depende das leis de proteção ao direito de autor para ter alcance e sentido, bem como da interpretação do juiz. Conforme visto no decorrer deste artigo, é a Lei de Direitos Autorais que define o que é reproduzir sem autorização (art. 29) e quais usos a lei permite independentemente dela (arts. 46 a 48).

Os §§ 1º a 3º dispõem acerca das condutas mais graves, podendo os infratores serem condenados com reclusão de 2 a 4 anos, e multa, são elas: a reprodução total ou parcial da obra (§ 1º); a distribuição, a venda, a aquisição, o depósito e outras condutas relativas a cópias reproduzidas com violação do direito de autor (§ 2º); e o oferecimento da obra ao público por sistema que permita ao usuário selecioná-la (§ 3º). Verifica-se que todas as condutas exigem o intuito de lucro, direto ou indireto, e possuem penas maiores.

O § 4º, por sua vez, afasta a incidência dos §§ 1º, 2º e 3º nas exceções e limitações previstas na Lei 9.610 e na cópia de obra, em um só exemplar, para uso privado do copista e sem intuito de lucro direto ou indireto. Em tese, quem baixa um livro para ler se encaixa na hipótese da parte final. Fernandes, ao tratar da contrafação na esfera penal, explica:

Por sua vez, a contrafação é a reprodução ou publicação não autorizada da obra, sendo o foco na falta de autorização prévia e expressa do titular do direito autoral. No entanto, o ato ilícito da contrafação só é caracterizado quando há o objetivo de obter lucro, usando a obra não-autorizada como objeto comercial. Um exemplo prático são os "camelôs", comerciantes ambulantes que vendem criações intelectuais alheias não-autorizadas pelos autores. Neste caso, a responsabilidade criminal recai somente sobre o vendedor, isentando o consumidor. (FERNANDES, 2023, p. 61).

Miguel Reale Júnior, ao falar do dolo específico das qualificadoras, traz que “estão excluídas as condutas que tenham a finalidade de uso pessoal.”(REALE JÚNIOR, 2023, p. 659). Dessa maneira, entende-se que a conduta dos indivíduos que realizam o download de obras literárias divulgadas de maneira irregular na internet não pode ser enquadrada nas hipóteses descritas nas qualificadoras do art. 184, seja por não haver o dolo específico da conduta, seja pela incidência do §4°.

Todavia, no que se refere a aplicação da conduta ao caput, Nucci entende da seguinte maneira:

Registre-se, desde logo, que a autorização dada no § 4.º do art. 184, para que o copista de um único exemplar de obra intelectual ou fonograma, para uso privado, escape à punição, não se relaciona com o caput, tendo em vista que somente o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º ao copista não se aplicam. (NUCCI, 2026, p. 687).

Guilherme de Souza Nucci admite, ainda, que a violação autoral pode ocorrer de variadas formas, inclusive pela reprodução não autorizada de um livro por fotocópias, mas ressalva que continuam aplicáveis as exceções e limitações da Lei 9.610 e que certas situações se resolvem de outras formas, como a cópia de obra esgotada para uso privado, tida como fato atípico pois, estando o exemplar fora do comércio, o direito autoral estaria preservado (2026, p. 688).

Assim, de acordo com o entendimento de Nucci e considerando que o caput exige somente o dolo de violar os direitos do autor e os que lhe são conexos, não exigindo finalidade lucrativa, nem a ausência do intuito de lucro nem o § 4º bastam para afastar a tipicidade do download de livros para uso pessoal.

Portanto, retomando o que anteriormente foi tratado neste artigo acerca do art. 29 da Lei de Direitos Autorais, o qual prevê, em seu inciso I, que deve haver autorização prévia e expressa do autor a reprodução parcial ou integral de suas obras, bem como ao

disposto no inciso II, do art. 46, o qual autoriza apenas a reprodução em pequenos trechos da obra, entende-se que, em tese, a conduta de quem realiza o download de livros pode se enquadrar no caput do art. 184 do CP.

4.2 Tipicidade e os limites da intervenção penal

Conforme foi exposto, a conduta de quem realiza o download de livros disponibilizados irregularmente na internet para leitura não se enquadra nas modalidades qualificadas do art. 184 do Código Penal, uma vez que exigem finalidade lucrativa. Entretanto, considerando que o caput do dispositivo não exige intuito de lucro e que, segundo Nucci (2026, p. 687), a hipótese prevista no § 4º não se estende a ele, entende-se que, em tese, a conduta ainda pode encontrar enquadramento no referido artigo.

Todavia, a análise da tipicidade não deve se limitar apenas à adequação da conduta ao que está descrito na lei. Nesse sentido, entende Delmanto et al.:

Para boa parte da doutrina, a tipicidade da conduta é mero indício (ratio cognoscendi) de antijuridicidade, sendo necessário que a conduta típica seja valorada para se saber se ela, realmente, no caso concreto, (a) lesionou um bem jurídico ou o colocou em risco, mediante conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, (b) proibida pelo ordenamento jurídico, ou seja, praticada de forma contrária ao direito posto (ius positum). (DELMANTO et al., 2021, p. 65)

Dessa maneira, entende-se que a possível adequação da conduta ao tipo penal não é suficiente para justificar a responsabilização criminal, sendo necessário observar também a existência de uma efetiva lesão ao direito protegido. Acerca da intervenção penal, assim entende Miguel Reale Júnior:

A intervenção penal, mesmo numa visão minimalista, ainda se justifica nos países em que as agências de controle e os órgãos governamentais não conseguem prevenir e reprimir a

prática ilícita. Aliás, só é legítima a criminalização de uma conduta, com o recurso à pena, quando os outros meios estatais forem insuficientes – um Direito Penal de estrita necessidade. Nesse quadro, pensamos que é aceitável a fictio juris como forma de tutela do bem jurídico autônomo e imaterial somente nos casos em que a conduta é profissional e com intuito de lucro, com real prejuízo ao autor ou a terceiros. (REALE JÚNIOR, 2023, p. 654-655).

A conduta analisada neste trabalho, por sua vez, não possui finalidade lucrativa, uma vez que se refere ao download de obras literárias disponibilizadas irregularmente na internet para uso pessoal. Todavia, isso não significa que tal prática não possa causar prejuízos aos autores. Em que pese as condutas praticadas com intuito de lucro representem uma maior exploração econômica da obra, não se pode ignorar que a reprodução não autorizada também pode causar prejuízo aos autores, mesmo quando realizada por usuários que não possuem intuito de lucro.

É importante salientar, ainda, que o art. 186, inciso I, do Código Penal (BRASIL, 1940) estabelece que a ação penal referente à conduta prevista no caput do art. 184 deverá ser procedida mediante queixa, ou seja, trata-se de ação penal privada. Para o Direito Penal, a conduta é classificada como uma infração de menor potencial ofensivo, conforme Rogério Greco leciona:

Para a hipótese constante do caput do art. 184 do Código Penal, será competente, inicialmente, o Juizado Especial Criminal, haja vista tratar- se, in casu, de infração penal de menor potencial ofensivo, podendo-se levar a efeito, ainda, proposta de suspensão condicional do processo. (GRECO, 2026, p. 604)

Outrossim, na era digital, há um contexto de maior disseminação e normalização da prática da pirataria digital (FERNANDES, 2023, p. 67-68), bem como uma maior dificuldade na repressão dessas condutas, conforme explicam Santos, Jabur e Ascensão:

Por essa razão, surgiram diversas iniciativas visando coibir o que geralmente se denomina

abuso no exercício da liberdade de comunicação. A primeira alternativa, que consiste em agir diretamente contra os infratores, se resulta bem-sucedida em alguns casos, mostra-se insuficiente devido à própria natureza da Internet. Os sites peer-to-peer, os blogs e as redes sociais são desafios à eficácia das medidas de combate às violações de Direitos Autorais porque o ilícito se dissemina e os infratores se multiplicam, tornando ineficazes as medidas repressivas. (SANTOS, JABUR, ASCENSÃO, 2020, p. 101)

No mesmo sentido, Nucci:

Diversamente dos delitos patrimoniais comuns, em que o proprietário sente a falta de seu bem tão logo ele sai da sua esfera de proteção e vigilância, no caso da violação de direito de autor torna- se complexo e dificultoso o processo de verificação do plágio ou mesmo da simples utilização não autorizada de obra intelectual, sem a devida remuneração, na forma da lei civil, ao seu autor. (NUCCI, 2026, p. 688).

Diante do que foi exposto, é importante diferenciar a conduta de quem disponibiliza irregularmente as obras na rede e quem realiza o download para leitura, uma vez que as finalidades dessas práticas não são necessariamente as mesmas e devem ser analisadas de acordo com o caso concreto.

Nesse contexto, surge a necessidade de ponderar a proteção dos direitos autorais com os direitos fundamentais de acesso à cultura e à educação. Fernandes possui o seguinte posicionamento:

No ponto de vista jurídico, o interesse coletivo deve se sobressair em relação a qualquer outro interesse particular, dado que a propriedade do autor não é absoluta. Portanto, o direito entende que o acesso à cultura é superior ao direito do autor. Por outro lado, sob a perspectiva moral, alguns acreditam não ser necessário utilizar-se de meios ilegais para obter obras literárias que não fornecem muito retorno financeiro ao autor, devido à possibilidade de fazer o download de obras disponibilizadas gratuitamente na plataforma da

Amazon, por exemplo. (FERNANDES, 2023, p. 70).

Tal entendimento, todavia, deve ser analisado levando em conta a necessidade de proteção dos direitos autorais, que também possuem fundamento constitucional, conforme visto nos tópicos anteriores. Sobre isso, entendem Santos, Jabur e Ascensão:

Modernamente, as justificativas econômicas e morais para a proteção autoral têm sido objeto de questionamento. Mas parece haver um consenso em que o interesse público é cada vez mais relevante na aplicação do Direito de Autor. Essa tendência reflete o entendimento de que a concepção privatista deste instituto não mais se coaduna com a dimensão publicista dos direitos na sociedade moderna. Isso não significa, contudo, que o Direito de Autor tenha perdido sua função de incentivar a criação. É nesse contexto que se coloca a problemática da proteção autoral em face das potencialidades da Internet. (SANTOS; JABUR; ASCENSÃO, 2020, p. 92)

Dessa maneira, não se pode olvidar da proteção conferida aos autores e nem afirmar que o acesso à cultura e à educação autoriza automaticamente a reprodução de obras protegidas. Com base em tudo o que foi exposto, deve-se buscar uma análise proporcional entre os interesses e proteções envolvidos, considerando a realidade fática e a necessidade de intervenção penal.

No caso do indivíduo que realiza o download de uma obra literária para ler, sem intuito de lucro e sem compartilhá-la, entende-se que a aplicação da tutela penal merece uma análise mais atenciosa, devendo ser consideradas a finalidade da conduta e suas circunstâncias pois, embora o caput do art. 184 não exija intuito de lucro, a ausência dessa finalidade e a destinação exclusivamente pessoal da cópia são aspectos relevantes para a discussão sobre a necessidade de intervenção penal. Desse modo, defende-se que essas circunstâncias devem ser consideradas na análise da tipicidade material da conduta, mas sem que isso afaste a proteção jurídica conferida aos direitos autorais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo busca trazer a análise da proteção dos direitos autorais diante do acesso e do download de livros disponibilizados irregularmente na internet, sem a finalidade lucrativa, levando em conta a proteção jurídica conferida aos autores e os direitos fundamentais de acesso à cultura e à educação. Ao longo da pesquisa, com a expansão do uso da internet e acessibilidade, mudou significativamente as formas de circulação e reprodução das obras literárias, tornando mais difícil o controle de sua utilização e a proteção dos direitos de seus titulares.

Quanto ao fenômeno da pirataria digital, observou-se que a facilidade de acesso e compartilhamento de arquivos, ligada aos custos de aquisição de determinadas obras e à sua indisponibilidade no mercado formal, colabora para a disseminação dessa prática. Sendo assim, é importante distinguir a conduta de quem disponibiliza e distribui obras sem autorização daquela praticada pelo usuário que realiza o download exclusivamente para leitura e uso pessoal, pois suas finalidades e circunstâncias não são necessariamente as mesmas.

No que diz respeito à proteção legal dos direitos autorais, constatou-se que a Constituição Federal e a Lei nº 9.610/1998 asseguram ao autor a proteção de suas criações, estabelecendo regras para sua utilização, reprodução e exploração. Por outro lado, a Constituição também garante o acesso à educação e à cultura, direitos que devem ser considerados diante das transformações sociais e tecnológicas. Assim, a proteção autoral não pode ser analisada de forma isolada, sendo necessário compreender a relação entre os direitos do autor e os interesses coletivos envolvidos no acesso ao conhecimento.

Em relação à análise do art. 184 do Código Penal, verificou-se que os parágrafos 1º, 2º e 3º contemplam modalidades de violação de direitos autorais associadas à finalidade de lucro direto ou indireto, enquanto o caput não exige expressamente essa finalidade. O § 4º, por

sua vez, prevê hipóteses de não incidência das modalidades qualificadas, incluindo a cópia de obra intelectual, em um único exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. Contudo, conforme a interpretação doutrinária examinada, a aplicação dessa previsão ao caput apresenta controvérsia, o que evidencia a necessidade de uma análise cuidadosa das circunstâncias da conduta.

Diante disso, conclui-se que a tutela penal dos direitos autorais deve ser examinada considerando não apenas a proteção conferida ao autor, mas também a finalidade da conduta, a ausência de exploração econômica e os direitos fundamentais envolvidos. A prática do download de livros para uso pessoal, sem intuito de lucro e sem compartilhamento, apresenta particularidades que a diferenciam das atividades de reprodução e comercialização ilícitas, exigindo uma análise jurídica que considere os limites da legislação vigente e a necessidade de intervenção penal.

Portanto, entende-se que a proteção dos direitos autorais deve coexistir com a garantia de acesso à cultura e à educação, buscando-se uma aplicação equilibrada do ordenamento jurídico. A discussão não pretende desconsiderar os direitos dos autores, mas contribuir para uma reflexão acerca dos limites da tutela penal diante das novas formas de consumo de obras literárias no ambiente digital, especialmente quando a conduta é praticada para fins exclusivamente pessoais e sem finalidade lucrativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O direito de autor no ciberespaço**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 2, n. 7, p. 21-43, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 20 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF:

Presidência da República, [2026]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 20 nov. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 20 nov. 2026.

CASADO FILHO, P. L. A natureza jurídica dos direitos autorais. **Caderno Pedagógico**, *[S. l.]*, v. 21, n. 8, p. e6688, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n8-103. Disponível em: https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/6688. Acesso em: 23 nov. 2026.

DE BRITO GUIMARÃES, Lorenna; DO PRADO DISCONZI, Verônica Silva. **Os direitos autorais na Era Digital.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 11, p. 2785-2796, 2024.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto D.; et al. **Código Penal Comentado** – 10ª Edição 2021. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.4. ISBN 9786555593914. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593914/. Acesso em: 20 nov. 2026.

FERNANDES, Marcella Medolago. **A pirataria de obras literárias na era digital**: Uma análise sobre a violação dos direitos autorais e o embate de acesso à cultura. 2023.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado – 19ª Edição 2026**. 19. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. p.Capa. ISBN 9786559778331. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778331/. Acesso em: 20 nov. 2026.

JÚNIOR, Miguel R. **Código Penal Comentado – 2ª Edição 2023** . 2. ed. Rio de Janeiro:

Saraiva Jur, 2023. E-book. pág.658. ISBN 9786555599510. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599510/. Acesso em: 04 nov. 2026.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais** – 8ª Edição 2019 . Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. pág.195. ISBN 9788597021097. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/. Acesso em: 13 nov. 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado – 26ª Edição 2026** . 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. pág.689. ISBN 9788530998974. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998974/. Acesso em: 04 nov. 2026.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson P.; ASCENSÃO, José de O. **Direito autoral** . 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. pág. 91; 101. ISBN 9786555591521. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591521/. Acesso em: 04 nov. 2026.

SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS. Pequena queda nos números de livros piratas encontrados na internet. Rio de Janeiro: SNEL, 19 out. 2026. Disponível em: https://share.google/N3UZIbUYrXizZl0m9. Acesso em: 20 nov. 2026.

SOILO, Andressa Nunes. **Habitando a lei:“pirataria”, streaming, e o regime de propriedade intelectual.** Mana, v. 26, n. 3, p. e263202, 2020.

SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Direitos culturais como direito humano**. Revista Brasileira de Direito Social, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 52–63, 2023. Disponível em: https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/186. Acesso em: 13 nov. 2026.

TEIXEIRA, Tarcísio; KASEMIRSKI, André. **Direito Digital e Processo Eletrônico – 10ª**

Edição 2026 . 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. pág.400. ISBN 9786551772429. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551772429/. Acesso em: 04 nov. 2026.